

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C O R D A O Nº988

Feito : Processo Nº2346/94-TCE/ACRE

Interessado: WALTER LEITÃO PRADO

Diretor-Presidente da CAGEACRE

Retator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA

Assunto : Prestação de Contas da CAGEACRE, Exercício de 1993.

Prestação de Contas da CAGEACRE, do exercício financeiro de 1993considerada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 2346/94, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, ante ds razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, para considerar regular, com ressalvas a Prestação de Contas em exame, de responsabilidade dos Gestores WALTER LEITÃO PRADO e ANTONIO SAAD SOBRINHO, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo e Financeiro, da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre, correspondente ao exercício de 1993.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 1º de dezembro de 1994.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente do TCE/ACRE

Cons. JOSÉ AUCESTO ARAUJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

FIRNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chege do M.P.E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Este documento fci public-do no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N.º 6445 de 03 / 01 / 1995 /1.10. Secretário do Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2.346/94

RELATOR : CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : Prestação de Contas da CAGEACRE - exercício de 1993.

RELATÓRIO:

Pelo OF/DIPRE/Nº 96/94, foi encaminhada a esta Egrégia.

Corte de Contas a Prestação de Contas da Companhia de Armazéns '
Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, exercício de 1993.

O desp**a**cho contido à fl. 344-verso determinou à 3ª In<u>s</u> petoria Geral de Controle Externo que procedesse à análise da Prestação, a qual apresentou Relatório Técn**ci**o de fls. 355/368, apontando falhas na percepção dos subsídios da Diretoria da Companhia.

Quanto ao Conselho Fiscal, de acordo com o que manda a Lei nº 6.404, sua constituição é irregular por não atender às exigências contidas no art. 162.

O Relatório Técnico apresentado pela 3º IGCE, em sua conclusão diz que, tecnicamente, a Prestação de Contas da CAGE-ACRE - exercício de 1993 atende as exigências da Lei 6.404/76 e da Instrução Normativa nº 001 desta Egrégia Corte de Contas.

Opinou no Processo o Ministério Público Especial, pelo seu Procurador-Chefe, Dr. Fernando de Oliveira Conde.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, p1 de dezembro de 1994.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 2.346/94)

CONCLUSÃO E VOTO:

Analisando com frieza as falhas apontadas pela 3º IGCE, quanto à questão da remuneração da Diretoria da CAGEACRE, conclui mos que a alternância de pagamentos a maior e a menor, se traduzi dos na moeda atual, não cobriria as custas de um processo de restituição, por serem quantias infimas.

O art. 162 da nova Lei das Sociedades Anônimas leciona que "somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível univer — sitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, 'cargo de Administrador de Empresa ou de Conselho Fiscal".

Conclui o Relatório Técnico da 3ª IGCE que, tecnicamente, a Prestação de Contas da CAGEACRE - exercício de 1993 atende' às exigências da Lei 6.404/76.

Diante do exposto, tendo em vista a análise do Corpo!
Técnico, o Parecer do Ministério Público Especial através de seu
Procurador-Chefe e o exame procedido pelo Relator, VOTO conside rando Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de
Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE, exercício de
1993, de responsabilidade do Sr. Valter Leitão Prado.

É como VOTO.

Rio Branco-AC, 101 de dezembro de 1994:

José August Araújo de Faria